

Deliberação da CNEF de 28 de Julho de 2009

“Normas para preenchimento de um relatório de intervenção

a) Do formulário

- Todos os campos são de preenchimento obrigatório, incluindo o campo da identificação das partes. Em consonância com o disposto na resolução interpretativa n.º 11 da CNF datada de 6 de Fevereiro de 2004 e ratificada em Sessão do Conselho Geral de 12 de Março de 2004 “(...) *a protecção do sigilo profissional (...) não colide com a obrigação de entrega dos relatórios, não constituindo violação do regime de sigilo profissional a identificação do processo e das partes nele intervenientes, remetendo-se quanto ao mais para o estabelecido no EOA.*”;
- Deve ficar esclarecido que as expressões “*Parte Representada e Parte Contrária*” utilizadas no formulário abrangem, no âmbito do processo penal, a identificação dos sujeitos processuais.
- No campo destinado à “*Diligência efectuada (descrição sumária, data)*” é obrigatória a resposta às duas questões. Por exemplo: *Audiência de Julgamento - 17/07/2009.*

b) Da descrição do acto

- Menção obrigatória de normas legais;
- Descrição sucinta de questões de facto para contextualizar a questão de mérito;
- Descrição do acto praticado na diligência em concreto.

c) Das intervenções e suas formalidades

I – No âmbito do mandato e dentro da competência do advogado estagiário

- Entrega de relatório conforme normas referidas em a) e b);
- No caso das intervenções escritas, os serviços podem, quando assim o entenderem, solicitar a entrega das respectivas peças/requerimentos processuais;
- No caso de procuração ou substabelecimento conjunto, a intervenção só será contabilizada para um advogado estagiário, isto é, o primeiro que a apresentar.

II - No âmbito do patrocínio oficioso e dentro da competência do advogado estagiário

- Entrega de relatório conforme normas referidas em a) e b);
- Entrega de cópia do substabelecimento com reserva (art.º 2.º/3 do Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais da Ordem dos Advogados: *“Os Advogados Estagiários com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem participar no sistema de acesso ao direito e aos tribunais, em todos os processos atribuídos ao seu patrono, intervindo nas diligências e processos, com substabelecimento com reserva.”*)

III - No âmbito do mandato e acima da competência do advogado estagiário

- Entrega de relatório conforme normas referidas em a) e b);
- Entrega da peça processual/requerimento subscrito em conjunto com um advogado;
- Entrega de cópia da procuração ou substabelecimento conjunto com um advogado. O advogado pode ser:
 - i. O patrono;

- ii. Advogado do mesmo escritório ou que pertença à mesma sociedade do patrono, desde que exerça advocacia há, pelo menos, cinco anos.

Em ambos os casos exige-se sempre um efectivo acompanhamento ao abrigo do artigo 189.º/2 do EOA, devendo este ser interpretado de acordo com o disposto no Parecer da CNEF datado de 5 de Dezembro de 2005 e ratificado pelo Conselho Geral no dia 6 de Janeiro de 2006.

IV - No âmbito do patrocínio oficioso e acima da competência do advogado estagiário

O advogado estagiário não está legitimado para intervir.

Advertência: É expressamente proibida qualquer alteração ao modelo de intervenção elaborado pela CNEF”